Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



Proc. Nº	DIV. DE ACO	KDAOS
	Proc. Nº	
FIS NO	Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº546/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11899/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI)
- 4- **Exercício**: 2021
- **5- Responsável:** Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e o Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1039/2023-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Diretor—Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira,** Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº546/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.** Dar quitação ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Diretor—Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE;
- **10.4.** Dar quitação ao Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE:
- **10.5. Determinar à ORIGEM** que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.5.1.** na análise do Balanço Financeiro foi identificado que não existe Equivalente de Caixa disponível para suprir o pagamento de Inscrições de Restos a Pagar e dos Depósitos restituíveis e valores vinculados no valor de R\$124.975,88 e R\$ 6.471.168,84; respectivamente;
 - **10.5.2.** divergências de Contratos Registrados no E. Contas com o que consta no Sistema AFI-SEFAZ;
 - **10.5.3.** ausência de esclarecimentos de pagamentos efetuados fora da Ordem Cronológica, análise verificada por intermédio do "Relatório do Programa de Desembolso" gerado pelo sistema "AFI";
 - **10.5.4.** ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos e /o Tomada de Contas, conforme análise e Relação de Adiantamentos Acumulado obtida no Sistema AFI, E-Contas, bem como, Processos de Adiantamentos sem as devidas Prestações de Contas e/ou as devidas Tomadas de Contas gerado pelo sistema "AFI";
 - **10.5.5.** ausência de justificativas para o valor registrado no Ativo Imobilizado, conta Bens Móveis (7.075.429,02) no Balanço Patrimonial, considerando constar no Inventário Patrimonial, Sistema Ajuri (R\$4.815.237,22), existindo uma divergência R\$ 2.260.191,80.
- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 04/04/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 88636A4E-65537CB4-E401A4C1-8034EA16

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº546/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga
- Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral